



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108555 - CE (2025/0437738-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A
AGRAVANTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE
AGRAVANTE : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS
AGRAVANTE : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA
AGRAVANTE : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
AGRAVANTE : OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A
AGRAVANTE : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
MELLISSA FREITAS RIBEIRO - CE032490
GIOVANNA CLARES DE ALENCAR BENEVIDES - CE054880
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO FREIRES
ADVOGADO : ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO - CE025959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA Súmula 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida essas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa quando apenas se reafirmam as razões do recurso obstado.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108555 - CE(2025/0437738-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A
AGRAVANTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE
AGRAVANTE : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS
AGRAVANTE : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA
AGRAVANTE : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
AGRAVANTE : OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A
AGRAVANTE : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
MELLISSA FREITAS RIBEIRO - CE032490
GIOVANNA CLARES DE ALENCAR BENEVIDES - CE054880
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO FREIRES
ADVOGADO : ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO - CE025959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA Súmula 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida essas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa quando apenas se reafirmam as razões do recurso obstado.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., CIA. DE INVESTIMENTO OBOE, CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS, MAGAZINES BRASILEIROS LTDA., OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A., OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A. e OBOE TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. contra decisão monocrática da presidência do STJ, por meio da qual foi aplicada a Súmula 182 do STJ (fls. 461-463).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fl. 294):

EMENTA: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O artigo 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira, a teor do § 3º do art. 99 do CPC, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; a contrario sensu, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício está condicionada à comprovação da precariedade da situação financeira, inexistindo em seu favor a presunção de insuficiência de recursos, nesse sentido a Súmula 481 do STJ. 02. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência (AgInt no AREsp 989.189/SP e AgRg no REsp 1495260/SC). 03. Não comprovado nos autos que as apelantes encontram-se impossibilitadas de arcar com as custas e demais despesas decorrentes do processo, indefere-se o pleito de gratuidade da justiça, sem, todavia, determinar a intimação recolhimento do preparo, uma vez que a medida, no atual estágio do processo, atenta contra o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição, ficando autorizado, desde já, o diferimento do pagamento, na forma do art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005. 04. Na espécie, as recorrentes não lograram comprovar a existência do débito questionado nos autos, não se mostrando suficiente para esse desiderato o

Histórico de Pagamento e Operações, de págs. 81/84. Correta, portanto, a sentença na parte que reconheceu a inexistência da dívida. 05. Declarada a inexistência da dívida que ensejou a inscrição do apelado no cadastro de maus pagadores, importa reconhecer que a negativação revela típico exemplo de dano moral puro ou in re ipsa, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal, decorrente da falha das empresas apeladas, prescindindo de comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, bastando a simples constatação da irregularidade da inscrição para fazer surgir o dever de indenizar. (STJ: R Esp 1742141/GO). 06. A reparação do dano moral é forma de compensação, nunca de reposição valorativa, de uma perda, e deve ser fixada com moderação, segundo o prudente arbítrio do julgador, em consonância com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo. 07. No caso concreto, reconhecida a inexistência do débito, tem-se incontroversa a inscrição indevida do nome do apelado no serviço de proteção ao crédito e, por consectário, o dano moral a ser reparado; o valor fixado na instância a quo, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), é adequado à justa reparação do dano moral sofrido, ao tempo em que desestimula a reiteração da conduta reprovável pela empresa apelada, porquanto compatível com a média praticada por esta Corte de Justiça. 08. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 381-384).

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei.

Aduz que o agravo apresentado é claro e objetivo, não sendo o caso de aplicação da Súmula 182 do STJ.

Sustenta que (fls. 470-472):

[...] 15. Conforme se verifica das razões do Agravo em Recurso Especial, a decisão denegatória foi expressamente enfrentada no capítulo destinado à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, no qual se demonstrou, de maneira detalhada, que a pretensão recursal não demandava o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas apenas a re- valoração jurídica dos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. [...]19. No caso concreto, a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste precisamente na adequada aplicação do critério jurídico estabelecido pelo art. 944 do Código Civil, que determina que a indenização deve ser fixada segundo a extensão do dano, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 484).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante rebateu de forma genérica a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial. (AgInt no AREsp 1790197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2021.)" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.795/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022).

Do mesmo modo, "não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.463.467/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020).

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, cito paradigma orientador da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.555 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437738-2

Número de Origem:

00120794020128060101 120794020128060101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A

AGRAVANTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE

AGRAVANTE : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA

AGRAVANTE : JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS

AGRAVANTE : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA

AGRAVANTE : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AGRAVANTE : OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A

AGRAVANTE : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A

AGRAVANTE : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A

ADRIANO SILVA HULAND - CE017038

EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

MELLISSA FREITAS RIBEIRO - CE032490

GIOVANNA CLARES DE ALENCAR BENEVIDES - CE054880

AGRAVADO : MANOEL ANTONIO FREIRES

ADVOGADO : ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO - CE025959

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A
AGRAVANTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE
AGRAVANTE : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS
AGRAVANTE : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA
AGRAVANTE : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
AGRAVANTE : OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A
AGRAVANTE : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
 ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
 EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
 MELLISSA FREITAS RIBEIRO - CE032490
 GIOVANNA CLARES DE ALENCAR BENEVIDES - CE054880
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO FREIRES
ADVOGADO : ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO - CE025959

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026